



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
APELAÇÃO CIVEL N°. 0001186-60.2011.814.0301.  
COMARCA DE BELÉM - PA (1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE).  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ.  
ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROC. ESTADO)  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: MAURÍCIO ALMEIDA GUERREIRO DE FIGUEIREDO.  
ENVOLVIDO: D. O. A. N.  
MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA.  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (LEITE NEOCATE). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO PERICULUM IN MORA INVERSO. Os laudos médicos constantes nos autos são suficientes para comprovar a necessidade da menor em receber o insumo pleiteado, sem a possibilidade de substituição. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 03 de outubro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
APELAÇÃO CIVEL N°. 0001186-60.2011.814.0301.  
COMARCA DE BELÉM - PA (1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE).  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ.  
ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROC. ESTADO)  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: MAURÍCIO ALMEIDA GUERREIRO DE FIGUEIREDO.  
ENVOLVIDO: D. O. A. N.  
MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA.  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO



Vistos etc.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ESTADO DO PARÁ, inconformado com a r. sentença prolatada pelo MM.º Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belém, nos autos de Ação Civil Pública (Proc. n.º 0001186-60.2011.814.0301), que julgou procedente a demanda coletiva proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em favor do menor D. O. A. N., condenando o ente público a fornecer imediatamente o medicamento leite neocate ao infante, na quantidade de 7 latas para que seja dado início ao tratamento médico, mediante apresentação, por parte de um dos genitores, de Laudo Médico atualizado que ateste a necessidade de continuidade do tratamento, na forma do art. 269, I do CPC/73.

Em suas razões (fls. 171/191), pugna o ente apelante pela reforma da sentença, basicamente reprisando os fundamentos da contestação.

Sustenta o ente apelante, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu a desnecessidade do fornecimento do medicamento pleiteado, a ofensa ao princípio da reserva do possível e o comprometimento do princípio da universalidade do acesso à saúde.

Pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

O apelo foi recebido apenas no efeito devolutivo, com arrimo art. 198 do ECA c/c art. 520, VII do CPC/73 (fl. 195).

Em contrarrazões, o apelado pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, com a manutenção integral da sentença (fls. 199/205).

Os autos foram distribuídos inicialmente ao Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, o qual suscitou a prevenção desta Relatora (fls. 231/233).

Redistribuídos à minha relatoria (fl. 234), encaminhei os autos à Procuradoria de Justiça do MPE, a qual ratificou integralmente os termos das contrarrazões (fls. 237/240v).

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

### V O T O

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de apelação interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra sentença de procedência de Ação Civil Pública que determinou o imediato fornecimento do medicamento (leite neocate) ao infante portador de alergia à proteína de vaca e à proteína de soja.



Houve julgamento antecipado da lide (CPC/73, art. 330, I).

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

O cerne da controvérsia toca o tema da judicialização das políticas públicas de saúde, à luz dos direitos da criança e do adolescente.

Todavia, a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte.

Havendo preliminar, passo a examiná-la.

#### 1. DA PRELIMINAR:

Inicialmente, não há falar em ilegitimidade passiva, seja em relação ao Estado do Pará.

A jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores tem se orientado no sentido de admitir a solidariedade entre os entes públicos no fornecimento de medicamentos e outros atendimentos na área do direito à saúde.

No âmbito do STF, destaco que recentemente foi admitida a repercussão geral no RE 855.178/SE, que versa especificamente sobre a responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, em decisão que restou assim ementada:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

A propósito, cumpre salientar que, quando do recebimento do aludido Recurso Extraordinário, o Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, ao manifestar-se pela existência de repercussão geral sobre o tema, já adiantou posicionar-se pela reafirmação da jurisprudência daquela Corte, no sentido de admitir-se a solidariedade entre União, Estados e Municípios relativamente às prestações de saúde:

(...)

Esse entendimento vem sendo aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, cujas decisões, proferidas em sucessivos julgamentos sobre a matéria ora em exame, têm acentuado que constitui obrigação solidária dos entes da Federação o dever de tornar efetivo o direito à saúde em favor de qualquer pessoa, notadamente de pessoas carentes. Nesse sentido: AI 822.882-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/8/2014; ARE 803.274-AgR, Rel. Min. Teroi Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/5/2014; ARE 738.729-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15/8/2013; ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014; RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013; RE 586.995-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16.8.2011; RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011; RE



756.149-AgR, Rel. Min. Dias Toffol; Primeira Turma, DJ 18.2.2014; AI 808.059-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 2.12.2010.

(...)

Ex positis, demonstrado que o tema constitucional versado nestes autos transcende interesse das partes envolvidas, sendo relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, manifesto-me pela existência de repercussão geral e pela reafirmação da jurisprudência sobre o tema (art. 543-A, § 1º, do CPC c/c art. 322, parágrafo único do RISTF).

Convém lembrar que a jurisprudência foi reafirmada no julgamento do RE 855.178/SE, pelo STF, considerando que todos os entes federados possuem legitimidade passiva para figurar, isoladamente ou conjuntamente, em demandas que versem sobre o atendimento à saúde de seus cidadãos, haja vista a responsabilidade solidária no que diz respeito às prestações de saúde.

Assim rejeito a preliminar supra.

## 2. DO MÉRITO:

No mérito, as teses recursais giram em torno da desnecessidade do fornecimento do medicamento pleiteado, da falta de previsão orçamentária, assim como da ofensa aos princípios da impessoalidade e supremacia do interesse público, além de indevida ingerência do Poder Judiciário na atividade do Poder Executivo.

Todavia, não merecem prosperar os argumentos.

Afora os argumentos-padrão neste tipo de ação, o Estado alega que tem a possibilidade de substituição do Leite Neocate, por algum outro fármaco disponível na Rede SUS, alega também que a mera prescrição médica não é suficiente para o fornecimento gratuito no âmbito de saúde pública.

O conjunto probatório juntado aos autos, no meu entender, é suficiente para comprovar a necessidade do menor em receber o tratamento postulado.

Por suficiente comprovada a séria doença que acomete o infante, e presumindo-se que o profissional que o acompanha indica o medicamento mais adequado a ser utilizado, não merece prosperar a tese do Estado no sentido de que o laudo exarado pela Unidade de Saúde deva prevalecer frente ao laudo médico trazido aos autos pela parte autora.

Ademais, o laudo exarado pela médica particular acostado à fl. 28/28v esclarece acerca da necessidade de iniciar o tratamento com o medicamento indicado, sugerindo, pois, a impossibilidade de substituição do tratamento, o que pressupõe que não houve melhora com alternativas, uma das quais, segundo a literatura médica, seria a dieta materna de exclusão de leite hidrolisado protéico.

Sendo assim, tenho que a indicação do leite Neocate ora pleiteado não se deu apenas por opção médica aleatória ou mero capricho, mas sim uma alternativa que, mesmo sendo mais onerosa, é a mais adequada a amenizar futuras complicações inerentes à doença.

Em resumo, a necessidade está bem provada, o pedido inicial era mesmo para ser deferido e, portanto, a sentença deve ser mantida.



Quanto aos demais pontos do apelo, passo a expor:

A determinação de fornecimento de tratamento de que a criança favorecida necessitada é forma de dar efetividade ao direito à saúde do infante. Trata-se, portanto, de aplicação da Lei Maior, cabendo ao Judiciário vigiar seu cumprimento, mormente quando se trata de tutelar superdireitos de matriz constitucional, como vida e saúde, ainda mais de crianças e adolescentes, como prevê o art. 227 da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que o menor é acometido de doença crônica, diagnosticada como alergia ao leite.

Logo, não restam dúvidas de que o Estado apelante deve ser compelido a fornecer o leite medicamentoso pleiteado, responsabilizando-se com os gastos necessários à manutenção do mínimo existencial do paciente, relacionado, nesse caso, à própria subsistência deste, que é acometido de doença crônica, mesmo porque a sentença delimitou a obrigação no tempo, condicionando-a a apresentação, por parte de um dos genitores, de Laudo Médico atualizado que ateste a necessidade de continuidade do tratamento.

Frise-se que os Poderes constituídos somente se legitimam se atuarem em vista da consecução do bem comum, como verdadeiros agentes transformadores da sociedade. Investido nesse papel, o Poder Judiciário, uma vez provocado, não pode quedar inerte diante da ação (ou omissão) do Poder Executivo que, mesmo na esfera discricionária, entra em confronto direto com o ordenamento jurídico e, sobretudo, a Constituição Federal, sob pena de estar negando a prestação jurisdicional, a todos assegurada.

Ademais, não se pode olvidar que o poder discricionário da administração é, em verdade, um dever de promover o bem comum. A propósito disso, a percuente observação de Celso Antônio Bandeira de Melo :

Na Ciência do Direito Administrativo, erradamente e até de modo paradoxal, quer-se articular os institutos do direito administrativo, – inobstante ramo do direito público – em torno da idéia de poder, quando correto seria articulá-los em torno da idéia de DEVER, de finalidade a ser cumprida. Em face da finalidade, alguém – a Administração Pública – está posta numa situação que o italianos chamam de ‘deverosità’ isto é, sujeição a esse dever de atingir a finalidade. Como não há outro meio para se atingir esta finalidade para obter-se o cumprimento deste dever, senão irrogar a alguém certo poder instrumental, ancilar ao cumprimento do dever, surge o poder, como mera decorrência, como mero instrumento impostergável para que se cumpra o dever. Mas, é o dever que comanda toda a lógica do Direito Público. Assim, o dever assinalado pela lei, a finalidade nela estampada, propõem-se, para qualquer agente público, como um ímã, como uma força atrativa inexorável do ponto de vista jurídico. (Discricionariedade e Controle Jurisdicional. 2ª Ed. 5ª tiragem. Malheiros Editores, 2001)

Conjugando-se a ideia de dever discricionário e função jurisdicional com a principiologia vertida na Constituição Federal, dando prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, estou em afirmar mesmo que não há discricionariedade quando se trata de direito fundamental da criança e do adolescente (vida, saúde, dignidade). Está o poder público necessariamente vinculado à promoção, com absoluta prioridade, da saúde da população infante-juvenil, conforme dispõe o art. 227, caput, da Constituição Federal.



Ana Maria Moreira Marchesan, em lapidar artigo em que versa exatamente sobre o tema em questão, arremata:

Partindo-se da premissa de que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito (individual, coletivo, difuso, público ou privado) não seja passível de apreciação pelo poder judiciário, resta concluir que também a discricionariedade administrativa está sujeita ao controle jurisdicional. (in 'O Princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente e a discricionariedade administrativa', artigo publicado na Revista do Ministério Público nº 44).

Feitas essas considerações, não há como persistir a surrada alegação de que o Judiciário não poderia intervir na esfera – dita discricionária – da Administração.

Como consectário natural do direito à vida, o direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal em seu art. 196, reproduzido a seguir:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Com relação às crianças e adolescentes, o ECA, em seu art. 7º, assim prevê:

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Especificamente quanto à responsabilidade do poder público pela promoção efetiva da saúde da criança e do adolescente, o ECA não deixa dúvidas:

Art. 11 - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

(...)

§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Assim, havendo previsão expressa a respeito do fornecimento de medicamentos e outros atendimentos na área da saúde por parte do poder público a crianças e adolescentes, conforme se demonstrou, não subsiste a alegação de que não há direito subjetivo ao fornecimento de consulta médica com especialista no tratamento da moléstia apresentada pelo infante. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, § 1º, dispõe que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata.

Nesse sentido, o julgado do TJRS:

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (LEITE NEOCATE). Os laudos médicos constantes nos autos são suficientes para comprovar a necessidade da menor em receber o insumo pleiteado, sem a possibilidade de substituição. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível N° 70055133318, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui**



Portanova, Julgado em 01/08/2013)

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70071100481, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 16/09/2016)

Dessa forma, incontestoso o diagnóstico, bem como a necessidade de tratamento adequado, e diante da absoluta prioridade devotada a demandas que envolvam a saúde de crianças e adolescentes, de acordo com os arts. 7º e 11, caput, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o art. 227 da Constituição Federal, imperiosa a manutenção da sentença atacada, que julgou procedente o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida, devendo a tutela dos interesses da criança se dar, pois, com primazia.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Eg. TJE/PA:

**EMENTA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DE URGÊNCIA. ARTIGO 273 DO CPC. 1. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde. Logo o Estado, o Município e a União são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional. Constitui dever do Poder Público a garantia à saúde pública, possuindo o cidadão a faculdade de postular seu direito fundamental contra qualquer dos entes públicos. 2.. A saúde é bem jurídico constitucionalmente tutelado, cujo poder público deve proteger integralmente, cabendo formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e não transferir o ônus para o hipossuficiente. 3. cabimento de astreinte contra a Fazenda Pública. 4. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada a teor do artigo 273 do CPC, mostra-se escorreita a decisão de primeiro grau que a deferiu. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2014.04623245-65, 138.746, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-10-02, Publicado em 2014-10-06)

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUTORA PORTADORA DE PATOLOGIA CONGÊNITA, ESTROFIA DE CLOACA. TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO TFD. SUS/SEMSA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. SERVIÇO DESCENTRALIZADO. REJEITADA À UNANIMIDADE. MÉRITO: ART. 196 DA CF/88. AMPARO CONSTITUCIONAL À SAÚDE TRATADA COMO DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, TODAVIA IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I- A obrigação pela assistência à saúde do cidadão é concorrente e solidária entre as três esferas do Poder Público, sendo certo de que qualquer um dos entes da federação pode ser acionado para se alcançar o cumprimento da norma constitucional, que garante acesso do cidadão às ações da área da saúde. Precedentes do STF. II- Reexame de Sentença e Recurso de Apelação conhecidos, sendo negado provimento ao recurso voluntário, confirmando a decisão reexaminada em todos os termos. À unanimidade. (2009.02778735-87, 81.179, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA - JUIZ



---

CONVOCADO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2009-10-15,  
Publicado em 2009-10-19)

Ante o exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo intacta a sentença recorrida.

É como voto.

Belém - PA, 03 de outubro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora